



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000396372**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0498258-34.2010.8.26.0000/50001, da Comarca de Presidente Prudente, em que são embargantes ANTONIO MASAMI NAGAI, PAULO NAGAI, SUSUMI NAGAI, MARIA KAZUE NAGAI e NAGAI MOLINA E CIA LTDA, é embargado ROSIVAL JAQUES MOLINA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACOLHERAM os embargos de Rosival Jaques Molina (autos nº 0498258-34.2010.8.26.0000/50000), somente para afastar a litigância de má-fé, sem modificação no resultado do julgamento e REJEITARAM os embargos interpostos por Antônio Masami Nagai e outros (incidente nº 0498258-34.2010.8.26.0000/50001), nos termos da fundamentação acima, considerando-se prequestionados todos os dispositivos invocados pelos embargantes.V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**CESAR MECCHI MORALES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº:**

**0498258-34.2010.8.26.0000/50000 e**

**0498258-34.2010.8.26.0000/50001**

**Embargantes/Embargados: Rosival Jaques Molina, Antônio**

**Masami Nagai e outros**

**Voto nº 20.166**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUPONS FISCAIS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO EXCLUÍDO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Insurgência contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeiro grau que julgou a apuração de haveres em ação de dissolução de sociedade. Alegação de omissão quanto ao pedido de aplicação de pena por litigância de má-fé. Cabimento. Embargos acolhidos para afastar a litigância de má-fé, sem alteração no resultado do julgamento. Embargos da parte autora. Tese de contradição. Impossibilidade. Questão relegada para fase de apuração de haveres. Ausência de demonstração inequívoca de responsabilidade. Liquidez e exigibilidade não demonstradas. EMBARGOS DO RÉU ACOLHIDOS EM PARTE, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO E EMBARGOS DOS AUTORES REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração, interpostos contra o acórdão de fls. 1142/1154 que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeiro grau que julgou apuração de haveres em ação de dissolução de sociedade.

Rosival Jaques Molina alega que o acórdão padece de omissão, porquanto deveria ter se pronunciado acerca do pedido de aplicação da pena decorrente da litigância de má-fé formulado a fls. 822.

Antônio Masami Nagai, Paulo Nagai, Susumi Nagai, Maria Kazue Nagai e Nagai e Molina & Cia. Ltda. também opuseram embargos de declaração, sustentando que o julgado padece de contradição, eis que, ao afastar a responsabilidade do sócio excluído pelos cupons fiscais - representados pela importância de R\$ 541.951,39 – o acórdão teria negado vigência aos arts. 141, 492 e 503 do Código de Processo Civil (arts. 128, 460 e 467 do CPC/73), *"segundo o qual os limites da lide foram estabelecidos com início da segunda fase do processo, ou seja, apuração de haveres que atribuiu a responsabilidade sobre a utilização dos cupons fiscais ao sócio excluído."* (fls. 1.170. E arrematam: *"(..) A dívida de R\$ 541.951,39, possui exigibilidade e liquidez, devendo ser carreado para o sócio excluído o valor devido"*. (fls. 1.175)

Aduzem, ainda, omissão na questão afeta a penalidade pecuniária por utilização indevida de documentos sigilosos, afirmando que o *"V. Acórdão, ao afastar a penalidade da indenização pelo uso indevido dos cupons fiscais, data vênua, não se ateve às provas produzidas nos autos de que mesmo advertido pela sentença em 27/07/2004, causou prejuízo para a empresa com a denúncia feita ao Posto Fiscal Estadual que lavrou multa em 30/06/2006"* (fls. 1.1175)

Pedem, ao final, seja atribuído efeito infringente

aos presentes embargos, para manifestação sobre: "(a) a r. sentença (fls. 264) que remeteu para segunda fase do processo a apuração de haveres a responsabilidade pelos cupons fiscais, juntados pelo sócio excluído, devendo ser aplicado o disposto no art. 467 do CPC; (b) os limites da segunda fase do processo, foram estabelecidos com propositura da apuração de haveres feita pelos embargantes atribuindo a responsabilidade pela utilização dos cupons fiscais ao sócio excluído, que não foi alterada durante a instrução processual, devendo ser aplicado o disposto nos artigos 128 e 460 do CPC; (c) o sócio excluído mesmo sendo advertido pela r. sentença em 27/07/2004, da indenização pelo uso indevido dos documentos que estavam em sua posse, denunciou a empresa junto ao Posto Fiscal Estadual utilizando os cupons fiscais, que lavrou Auto de Infração e Imposição de Multa n.º 3.054.887-1 de 30/06/2006 (fls. 161/163), causando prejuízo para empresa, devendo ser restabelecida a indenização" (fls. 1.177/1.178).

Em 7/7/2011 esta Câmara acolheu os embargos de Rosival (50000) para "afastar a litigância de má-fé (inalterado, pois, o resultado do julgamento) e rejeitaram os embargos de Antônio e outros (50001)" (fls. 1184/1190).

Houve a interposição de recurso especial, ao qual foi negado seguimento em sede de juízo de admissibilidade (fls. 1346/1347), resultando na interposição de agravo sob o argumento de que "o v. acórdão, ao afastar a penalidade da indenização pelo uso indevido dos cupons fiscais, não se ateve às provas produzidas nos autos de que mesmo advertido pela r. sentença em 27/07/2004, causou prejuízo a empresa com a denúncia junto ao Posto Fiscal Estadual que lavrou multa em 30/06/2006" (fls. 1429).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (fls. 1429/1433), anulando o acórdão, nos seguintes termos:

*“(...) verifica-se que o colendo Tribunal de origem, não obstante devidamente provocado, deixou de se manifestar especificamente sobre a alegada ofensa aos artigos 128, 460 e 467 do CPC/73. A propósito, embora fundamentado no sentido de que a responsabilidade pela importância de R\$ 541.951,39, representada por cupons fiscais, não pode ser atribuída ao sócio excluído, por se tratar de dívida gerada em assembleia geral extraordinária realizada após a exclusão do sócio, o acórdão recorrido não especificou de que modo tal questão fora abordada na ação de dissolução parcial da sociedade e relegada para a fase de apuração de haveres ora em discussão, inviabilizando a análise, por parte desta Corte Superior, da alegada afronta aos arts. 128, 460 e 467 do CPC/73. O enfrentamento da matéria se mostra imprescindível, mormente em razão da impossibilidade de, em recurso especial, examinarem-se temas não debatidos no Tribunal de origem (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ) (...) diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II e do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios e determinando-se, por conseguinte, que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada”.*

### **É o relatório.**

**2.** Em cumprimento à v. decisão da Colenda Corte Superior, procede-se a novo julgamento dos embargos de declaração.

**3.** Os embargos interpostos por Rosival Jaques Molina merecem acolhimento.

Há necessidade de sanar a omissão apontada, de modo que o provimento integrativo retificador se impõe, passando a constar na folha 1.154 do acórdão que julgou o Agravo de Instrumento nº 0498258-34.2010.8.26.0000:

*“O embargante afirma que as ilações lançadas pelos embargados relativas à apropriação indébita, contabilidade paralela e desvio de valores da sociedade são condutas passíveis de punição nas condições do art. 14 e 17 do CPC.*

*Sem razão, porém.*

*O inconformismo ou a má interpretação das consequências jurídicas, não torna os embargados litigantes de má-fé.*

*Para a aplicação da pena pecuniária, necessária a comprovação do dolo da parte em obstar o trâmite do processo e do prejuízo da parte contrária, em decorrência de ato doloso.*

*Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:*

*“Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da*

parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa” (RSTJ 135/187).

“Entende o STJ que o art. 17 do CPC, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade” (REsp 418.342-PB, Rel. Min. Castro Filho j. 11.06.2002)

*Com efeito, somente pode sofrer a pena de litigante de má-fé, a parte que pratica qualquer ato previsto nos incisos I a IV do art. 17 do Código de Processo Civil/1973, sendo inaplicável a sanção quando ocorre a postulação de direitos entendidos como devidos.”*

Nesta conformidade, devem ser acolhidos os embargos declaratórios de Rosival (nº 0498258-34.2010.8.26.0000/50000), determinando, em consequência, a retificação do acórdão proferido no agravo de instrumento, nos termos acima declarados.

**4.** Por sua vez, os embargos de declaração de nº 0498258-34.2010.8.26.0000/50001, opostos por Antonio Masami Nagai e outros, não merecem acolhida.

Não se vislumbra da leitura da peça recursal, em confronto com a decisão embargada, nenhum dos vícios do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, que autorize o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

A propósito da contradição apontada, especificamente acerca da responsabilidade pela importância de R\$ 541.951,39, representada por cupons fiscais, atente-se para o que foi dito:

*"A dívida foi gerada por lançamento contábil, deliberado em Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30 de setembro de 2005, ao passo que o agravado se retirou da sociedade em fevereiro de 2004. Na apuração de haveres, não vejo como fazer prevalecer uma dívida não aprovada pelo sócio que se retirou, aplicando-se, por analogia, a Súmula n.º 265 do STF. Tenho, assim, que a decisão recorrida não promoveu atentado contra quaisquer direitos dos sócios remanescentes, inexistindo razões a determinar sua reforma, sobretudo porque preserva a condição de igualdade e paridade entre os sócios".*

Os embargantes alegam que a sentença de primeiro grau já havia determinado a “atribuição ao recorrido de toda a responsabilidade pelo pagamento dos valores das vendas expressas

*pelos cupons fiscais juntados*”, razão pela qual o v. acórdão embargado violaria o art. 467 do Código de Processo Civil.

Ocorre que, em dissonância com o alegado pela parte autora, o E. Juízo *a quo* adequadamente decidiu somente que a questão dos cupons fiscais não poderia ser analisada na fase de dissolução, mas sim na fase de apuração de haveres tendo em vista que *“num primeiro momento, há tão somente de se definir se pode o sócio que responde a seus termos ser ou não excluído da sociedade. Isto sem prejuízo de eventuais sanções de ordem penal e/ou tributária”* (fls. 1142/1154).

Ocorre que, já nesta etapa, a parte autora não logrou êxito em demonstrar inequivocamente a responsabilidade de Rosival pelo uso indevido dos cupons fiscais, não sendo possível atribuir a ele a dívida em comento, mesmo porque tal débito foi assumido após sua exclusão da sociedade.

A dívida em questão foi gerada por um lançamento contábil realizado em Assembleia Geral Extraordinária (AGE) da empresa Nagai, Molina & Cia Ltda, ocorrida em 30 de setembro de 2005.

No entanto, Rosival Jaques Molina já havia sido excluído da sociedade em fevereiro de 2004, ou seja, antes da realização da AGE que originou a dívida (30 de setembro de 2005). Dessa forma, não havia mesmo como imputar a Rosival responsabilidade por uma obrigação contraída após sua exclusão, especialmente quando ele não participou da deliberação que a gerou.

Sendo assim, não há que se falar violação aos arts. 141, 492 e 503 do Código de Processo Civil (arts. 128, 460 e 467 do CPC/73), tendo em vista que, mesmo tendo sido oportunizada a inserção do débito na fase de apuração de haveres, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a liquidez e exigibilidade da dívida.

**5.** Inviável a pretendida reinserção da penalidade imposta na sentença de dissolução por ser pedido juridicamente impossível, tendo em vista a regra de submissão obrigatória prevista no art. 1013 do Código de Processo Civil.

Na realidade, as invocações da parte embargante indicam o seu inconformismo com a decisão, pretendendo-se, portanto, dar efeito infringente aos embargos, o que é inadmissível por esta via processual.

Como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“o simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração”* (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma).

No mesmo sentido:

*“Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido”* (EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma).

**6.** Nos termos expostos, **ACOLHEM-SE** os embargos de Rosival Jaques Molina (autos nº 0498258-34.2010.8.26.0000/50000), somente para afastar a litigância de má-fé, sem modificação no resultado do julgamento e **REJEITAM-SE** os embargos interpostos por Antônio Masami Nagai e outros (incidente nº 0498258-34.2010.8.26.0000/50001), nos termos da fundamentação acima, considerando-se prequestionados todos os dispositivos invocados pelos embargantes.

**CESAR MECCHI MORALES**  
**Relator**